

ORIENTAÇÃO CONSULTIVA Nº 032/97-DENOR/SRH

ASSUNTO Vantagens e Benefícios

Versa a presente consulta sobre a forma de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço aos servidores oriundos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - FLBA, redistribuídos para diversos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, frente à declaração de insubsistência da ON 43/91, por intermédio do Ofício-Circular nº16, de 20 de abril de 1995, publicado no DO de 2 de maio de 1995.

Este assunto desde a edição da Lei 8.112, de 1990 se revestiu de grandes controvérsias de entendimento. A primeira polêmica resultou da transformação dos adicionais já concedidos em vantagem pessoal nominalmente identificada pela ON 43/91, e a segunda quanto ao alcance do art. 244 da citada lei, ou seja, se os servidores, anteriormente regidos pela CLT, fariam jus a ter transformados os adicionais por tempo de serviço sem que lei tivesse autorizado a sua concessão.

Todas essas polêmicas foram resolvidas já que a ON 43/91 foi tornada insubsistente, com base no art. 114 da Lei 8.112/90, porque, em estudos mais aprofundados sobre a matéria, a Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, chegou à conclusão de que essa lei autorizou no seu art. 244 a transformação automática dos adicionais **já concedidos** em novo anuênio, e não tendo o artigo se referido àqueles previstos na Lei 1.711/52, alcançava a todos, independentemente do servidor ser estatutário ou celetista, e a qualquer título, quinquênio, anuênios, biênios, triênio, decênio, etc, mesmo que viessem sendo pagos por força de decretos, acordos de trabalho, ou outros instrumentos normativos baixados no âmbito interno de algumas fundações, nos casos de servidores regidos pela legislação trabalhista.

É certo que a única exigência imposta pelo legislador no que diz respeito aos adicionais **já concedidos**, que estes fossem transformados em anuênio, calculados à razão de 1% **por ano de serviço público efetivo**, da redação original do art.67 da Lei 8.112/90.

Esse entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão nº 230/95-TCU - 1ª Câmara, publicada no Diário Oficial de 22.09.95, página 14805 e 14806, que torna insubsistente os subitens 8.1., 8.1.1 e 8.1.2 da Decisão nº 043- 1ª Câmara e Decisão nº 168/95-TCU - 1ª Câmara, de 14.03.1995 e 18.07.1995, respectivamente.

Com relação aos adicionais concedidos aos servidores integrantes do quadro de pessoal da extinta FLBA, muito embora a natureza do pagamento fosse adicional por tempo de serviço, o cálculo não guardava correlação com o número de anos efetivamente prestados à entidade, razão pela qual não poder-se-ia aplicar ao caso o Ofício-Circular nº 30, de 14 de junho de 1995, que orientou sobre os critérios para o levantamento do percentual a ser atribuído a cada servidor, com vistas à parametrização no assunto de cálculo específico, para pagamento da rubrica a título de adicional por tempo de serviço, que vinha sendo pago como vantagem pessoal.

É oportuno esclarecer que, quando da edição do Ofício-Circular acima referido, não foi levado em consideração o caso específico da FLBA ou outras entidades com idêntico critério de pagamento, tratou-se tão somente a regra geral ao orientar sobre a transformação da vantagem pessoal, calculando para cada ano de exercício 1% (um por cento) de anuênio.

Ao aplicar o art. 244 combinado com o art. 67 da Lei 8.112, de 1990, ou seja, transformar os adicionais **já concedidos** calculados à razão de **1% por ano de serviço público efetivo** para os servidores oriundos da extinta FLBA, esbarramos na impossibilidade de transformar todos os adicionais percebidos em anuênios, já que a gratificação, antes do RJU, era atribuída no percentual de 5% a cada um dos cinco primeiros biênios, e à razão de 8% a partir do sexto biênio até o limite de 129%, **e não por ano de efetivo exercício no serviço público federal**

Portanto, a transformação dos adicionais por tempo de serviço dos servidores oriundos da ex-FLBA, bem como de outras entidades com critérios de pagamentos de Adicional por Tempo de Serviço-ATS similares, somente poderá ser processada mediante a concessão de um anuênio para cada ano de efetivo exercício no serviço público federal, na data da edição da Lei 8.112, de 1990.

Uma vez encontrado o percentual de ATS de cada servidor, por ano de efetivo exercício no serviço público federal, o mesmo deverá ser informado no cadastro desse servidor no campo “Adicional por Tempo de Serviço - ATS”, utilizando-se da transação CDALTFUNC, cujo cálculo do pagamento é efetuado automaticamente pelo SIAPE.

Sendo o valor que vinha sendo pago a esse título, em janeiro de 1991, superior ao percentual de anuênio, ou seja 1% por ano de efetivo exercício no serviço público federal, esse resíduo existente naquela data, deverá ser mantido, ou seja, a diferença entre o percentual apurado de anuênio e o valor efetivamente pago à época deverá ser informado no SIAPE, conforme procedimento específico orientado a seguir, de forma a **não afrontar princípio de irredutibilidade de vencimentos consagrado na Constituição Federal, no seu art.**

Para o pagamento desse resíduo, o órgão ou entidade deverá informar na rubrica que será criada exclusivamente para este fim, a título de “RESÍDUO ATS—EX-LBA”, não cabendo, entretanto, nenhum tipo de reajuste, mesmo que linear, por absoluta falta de amparo legal, pois somente de lei deriva o direito, a concessão e incorporação de vantagem pessoal/individual nominalmente identificada, bem assim a autorização de reajustes lineares.

É importante lembrar, contudo, que os valores desse resíduo, em razão das mudanças ocorridas na moeda nacional, hoje representam valores quase que insignificantes conforme se verifica da tabela, em anexo a esta Orientação Consultiva, elaborada pela Divisão de Consolidação de Cálculos (DICON) da Coordenação-Geral de Operações e Produção (COGPE) com a finalidade de ilustrar o acima exposto e visando facilitar a correta aplicação da legislação. Na tabela citada apresentamos um exemplo de como efetuar o cálculo utilizando a tabela com as correções da moeda a partir de 1991.

Vale ressaltar que o fato de ter ocorrido uma interpretação equivocada acerca da aplicação da orientação constante no Ofício-Circular nº 30/95, que estabeleceu uma regra geral sobre ATS, e não podia ser estendido às situações excepcionais, como a existente na FLBA, não gerou o direito a continuidade do pagamento, vez que somente lei confere direito

Considerando que diversos órgãos restabeleceram os “biênios” com os respectivos resíduos sob a forma de percentual incidente sobre o vencimento básico, esses órgãos ou entidades deverão providenciar o acerto com vistas à devolução dos casos concedidos indevidamente, pois, o erro não gera direito adquirido.

À consideração superior, **sub censura**

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO

Chefe da Divisão de Análise e Orientação Consultiva
DIORC

De acordo.

Encaminhe-se a presente Orientação Consultiva à DISLE com vistas a sua sistematização e divulgação, via Comunica SIAPE, para conhecimento de todos os órgãos integrantes do SIPEC.

Brasília, 19 de dezembro de 1997.

JANDIRA SIQUEIRA RODRIGUES DE MOURA

Coordenadora-Geral da COGLE

ANEXO
APLICAÇÃO PRÁTICA DA ORIENTAÇÃO CONSULTIVA
Nº 032/97

ANO MÊS	VLR PAGO ON 43/91	VALOR DEVIDO (OC)			DIFERENÇA	DIFERENÇA CORRIGIDA R \$
		VP	ANUÊNIO	TOTAL		
Jan/91	10.965,62	3.635,01	4.115,78	7.750,79	(3.214,83)	-14,13
Fev/91	10.965,62	3.635,01	4.115,78	7.750,79	(3.214,83)	-11,76
Mar/91	11.992,00	3.635,01	4.501,02	8.136,03	(3.855,97)	-12,62
Abr/91	11.992,00	3.635,01	4.501,02	8.136,03	(3.855,97)	-12,01
Mai/91	11.992,00	3.635,01	4.501,02	8.136,03	(3.855,97)	-11,26
Jun/91	11.992,00	3.635,01	4.501,02	8.136,03	(3.855,97)	-10,16
Jul/91	14.621,71	3.635,01	5.401,22	9.036,24	(5.585,47)	-13,12
Ago/91	14.621,71	3.635,01	7.724,27	11.359,29	(3.262,42)	-6,63
Set/91	14.621,71	3.635,01	7.724,27	11.359,28	(3.262,43)	-5,73
Out/91	14.621,71	3.635,01	7.724,27	11.359,28	(3.262,43)	-4,74
Nov/91	14.621,71	3.635,01	7.724,27	11.359,28	(3.262,43)	-3,74
Dez/91	17.546,05	3.635,01	10.417,32	14.052,34	(3.493,71)	-3,23
Jan/92	36.460,63	3.635,01	14.584,25	18.219,27	(18.241,36)	-13,43
Fev/92	51.221,40	3.635,01	20.488,56	24.123,58	(27.097,82)	-15,82
Mar/92	58.538,75	3.635,01	23.415,50	27.050,51	(31.488,24)	-15,06
Abr/92	76.100,37	3.635,01	30.440,15	34.075,16	(42.025,21)	-16,78
Mai/92	90.735,06	3.635,01	36.294,03	39.929,04	(50.806,02)	-16,43
Jun/92	105.369,75	3.635,01	42.147,90	45.782,92	(59.586,83)	-15,63
Jul/92	105.369,75	3.635,01	42.147,90	45.782,91	(59.586,84)	-12,92
Ago/92	126.443,70	3.635,01	50.577,48	54.212,50	(72.231,20)	-12,72
Set/92	75.799,06	3.635,01	72.487,59	76.122,60	323,54	0,05
Out/92	75.799,06	3.635,01	72.487,59	76.122,60	323,54	0,04
Nov/92	75.799,06	3.635,01	72.487,59	76.122,60	323,54	0,03
Dez/92	75.799,06	3.635,01	72.487,59	76.122,60	323,54	0,02
Jan/93	60.639,60	3.635,01	154.441,74	158.076,75	97.437,15	5,6
Fev/93	60.639,60	3.635,01	154.441,74	158.076,75	97.437,15	4,42
Mar/93	80.650,66	3.635,01	359.849,25	363.484,27	282.833,61	10,19
Abr/93	80.650,66	3.635,01	205.407,51	209.042,53	128.391,87	3,63
Mai/93	149.203,72	3.635,01	393.750,03	397.385,04	248.181,32	5,45
Jun/93	149.203,72	3.635,01	393.750,03	397.385,04	248.181,32	4,18
Jul/93	199.440,61	3.635,01	526.325,66	529.960,67	330.520,06	4,26
Ago/93	199,44	363,50	526,33	889,83	690,39	6,75
Set/93	371,21	363,50	979,65	1.343,15	971,94	7,07
Out/93	371,21	363,50	979,65	1.343,15	971,94	5,23
Nov/93	524,07	363,50	1.383,07	1.746,57	1.222,50	4,91
Dez/93	524,07	363,50	1.383,07	1.746,57	1.222,50	3,59
Jan/94	1.535,26	363,50	4.198,40	4.561,90	3.026,64	4,58
Fev/94	1.535,26	363,50	4.198,40	4.561,90	3.026,64	4,58
Mar/94	2,42	0,57	6,62	7,19	4,77	0,01
Abr/94	2,42	0,57	6,62	7,19	4,77	0,01
Mai/94	2,42	0,57	6,62	7,19	4,77	0,01
Jun/94	2,42	0,57	8,77	9,34	6,92	6,96
Jul/94	2,42	0,57	9,09	9,66	7,24	7,24
Ago/94	2,42	0,57	9,09	9,66	7,24	7,24
Set/94	2,42	0,57	10,56	11,13	8,71	8,71
Out/94	2,42	0,57	10,56	11,13	8,71	8,71
Nov/94	2,42	0,57	10,56	11,13	8,71	8,71
Dez/94	2,42	0,57	11,71	12,29	9,87	9,87

EXEMPLO CONSIDERADO:

- INGRESSO DO SERVIDOR: 08 MAI 1986
- VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO EM DEZ 1990: 60.583,55
- ANUÊNIO: 4%
- VANTAGEM PESSOAL: Diferença entre o valor pago pela On 43 e o cálculo dos anuênios (4%)